



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para implementar medidas que impeçam o contato psicológico prejudicial do autor do fato com crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o depoimento especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer tipo de contato físico, visual ou psicológico com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.”(NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art. 12**

.....
§ 3º-A O profissional especializado avaliará se a apresentação do ambiente, a menção ao registro audiovisual, a menção à existência de pessoas na sala de observação ou de audiência, ou a apresentação dos seus direitos causam intimidação ou repressão ao depoente, caso em que referidos atos serão dispensados.

§ 3º-B Não devem ser dirigidas ao depoente perguntas relacionadas à permanência ou não do autor na sala de audiência, devendo a decisão sobre a sua permanência ficar sob o crivo do profissional especializado, na forma do § 3º.

§ 3º-C É dever do profissional especializado a observação atenciosa da vítima ou da testemunha no decorrer do depoimento, para que seja notado qualquer sinal de insegurança ou desconfiança do ambiente e para promover as adequações necessárias.



.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.431, de 2017, estabeleceu normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências federativas. Dentre suas importantes previsões está o chamado depoimento especial.

O objetivo primordial do referido depoimento especial é afastar a vítima do cenário de violência, de forma que a narrativa não a revitimize por meio de questionamentos duvidosos ou da exposição prejudicial à condição de vulnerabilidade.

Assim, o art. 9º a referida Lei assegura que a vítima será resguardada de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. Além disso, o art. 12, § 3º, propõe que o profissional que executa o depoimento especial deverá comunicar quando a presença do acusado na sala de audiência prejudique o depoimento ou ponha a vítima em risco, oportunizando a sua retirada.

No entanto, Dalva Vanderlei Tenório alerta – em seu trabalho “*O depoimento especial sob o olhar do Ministério Público*” – que alguns procedimentos adotados no decorrer do relato ainda promovem o contato psicológico da vítima com o acusado, prejudicando a colheita e a fidelidade da narrativa. É sobre esse tipo de procedimento que o presente Projeto de Lei pretende alterar o tratamento dado a matéria.

De acordo Dalva Vanderlei Tenório, a experiência de oitiva dessas vítimas sob o rito do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência tem trazido alguns questionamentos por promover o contato psicológico da vítima com o seu agressor e, assim, prejudicar a livre narrativa em juízo.

Ao estabelecer que deve ser assegurada à vítima a informação das pessoas que estão na sala de observação – entre elas possivelmente o seu



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/23530.28067-07

agressor – e de que a conversa estará sendo transmitida para a outra sala, promove-se o contato psicológico da vítima com o acusado, trazendo danos ao depoimento e à criança ou adolescente. Ademais, é certo que, em geral, os direitos e garantias das vítimas devem ser a elas comunicados para que se sintam seguras na sala de depoimento, mas tais informações precisam considerar a idade e a realidade concreta daquela criança ou adolescente.

Assim, sugerimos mudanças na regra do art. 9º, da Lei nº 13.431, de 2017, para estabelecer que: “*a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer tipo de contato físico, visual ou psicológico com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento*”.

No art.12 da citada Lei, propõe-se acrescentar um novo § 3º-A, para determinar que: “*O profissional especializado avaliará se a apresentação do ambiente, a menção ao registro audiovisual, a menção à existência de pessoas na sala de observação ou de audiência, ou a apresentação dos seus direitos causam intimidação ou repressão ao depoente, caso em que referidos atos serão dispensados*”.

Igualmente sugerimos que seja tornado expresso que “*Não devem ser dirigidas ao depoente perguntas relacionadas à permanência ou não do autor na sala de audiência, devendo a decisão sobre a sua permanência ficar sob o crivo do profissional especializado, na forma do §3º*” (§ 3º-B) e que “*É dever do profissional especializado a observação atenciosa da vítima ou da testemunha no decorrer do depoimento, para que seja notado qualquer sinal de insegurança ou desconfiança do ambiente e para promover as adequações necessárias*” (§ 3º-C)

Creamos que com essas inovações combateremos o contato psicológico prejudicial do autor do fato com as vítimas, durante o depoimento especial, e aprimoraremos o sistema de direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS